



PROJETO DE LEI Nº: 006/2020

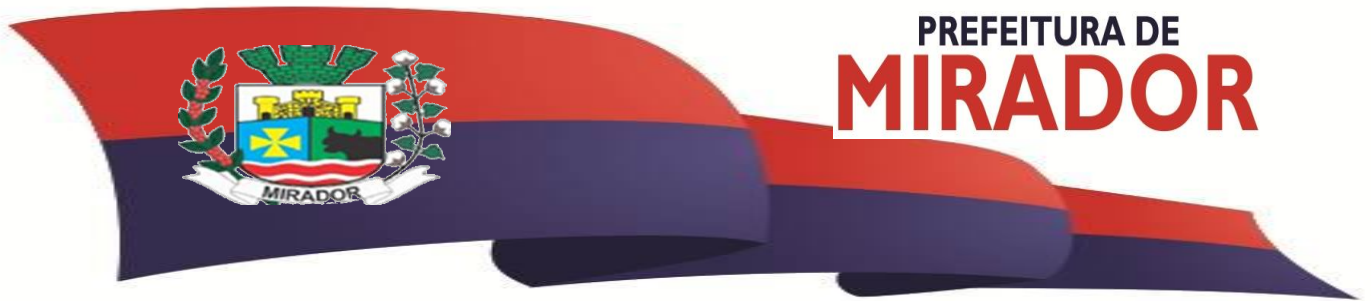
SUMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Mirador, o Programa Família Acolhedora, de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município.

§ 1º - O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, bem como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais – Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar.

§ 2º - A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

§ 3º - Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.



§ 4º - Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 5º - A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

§ 6º - O valor da Bolsa Auxílio será de 01 (um) salário mínimo), mensais, por adolescente e ou criança;

§ 7º - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 1/2 (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - pessoas que convivem com o HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

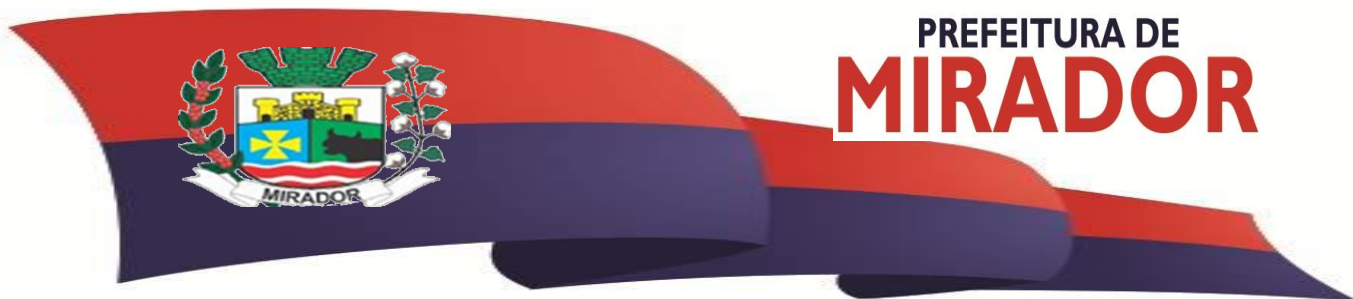
V - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 8º - As situações elencadas nos Incisos do Art. 1º do § 7º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista

§ 9º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 10º - Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

Art. 2º. Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.



Art. 3º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Mirador de zero a dezoito anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial. Afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no artigo 101 incisos VIII da lei 8.069/90 determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único: Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 4º. O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Paraíso do Norte concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 6º. O acolhimento por Família Acolhedora, no âmbito do programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo Único: A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 7º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo Único: Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 1.990.



DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

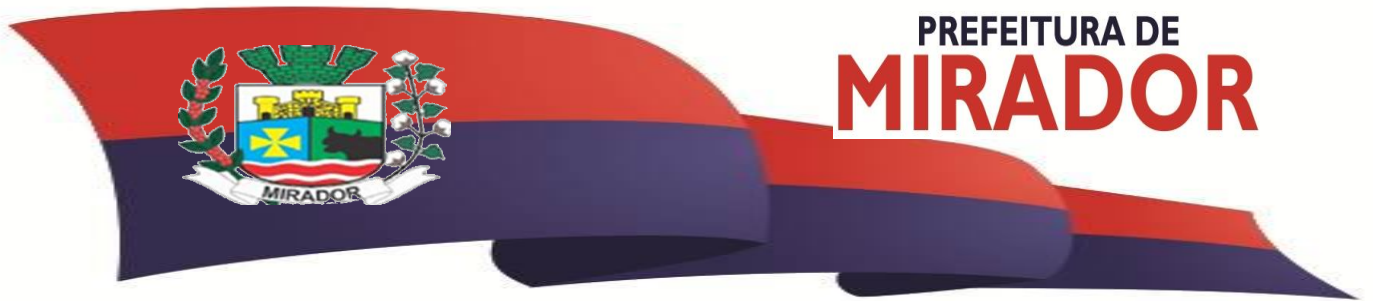
- I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI – Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII – Comprovante de Rendimentos.
- VIII – Ficha de Cadastro do Programa,

Parágrafo Único: A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação. O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias de acordo com a necessidade do Serviço.

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 9º. É obrigatório a entrega sob protocolo, na Secretaria municipal de Assistência Social do Município:

- I - Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Mirador/PR;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;
- VI - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;



VII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE - FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 10. A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

I - Os responsáveis serem maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - Obter a concordância de todos os membros da família;

III - Residir no mínimo há 1 (um) ano no município;

IV - Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

V - Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos;

VII - Não estar habilitado, em processo de adoção, nem estar interessado em adotar a criança e ou o adolescente acolhido;

Art. 11. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

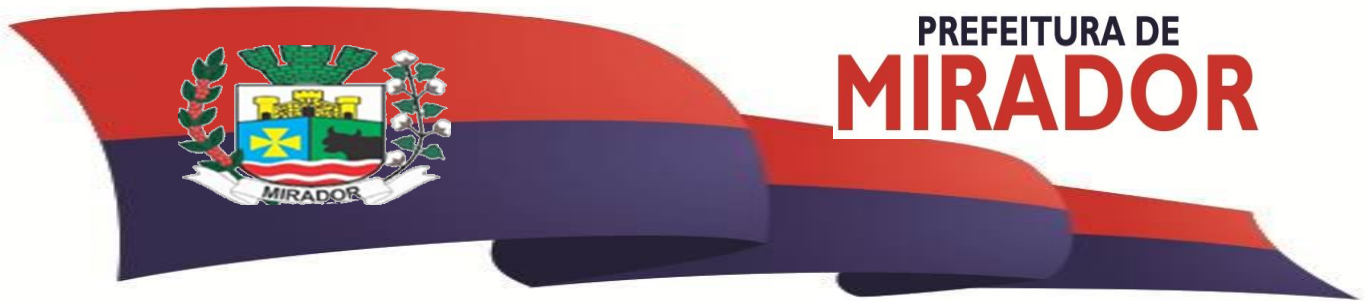
Art. 12. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

II - Descumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

III – ordem judicial;

Art. 13. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.



§ 1º - Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existentes, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

Art. 14. Compete à família acolhedora:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

V – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

VI – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art.15. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

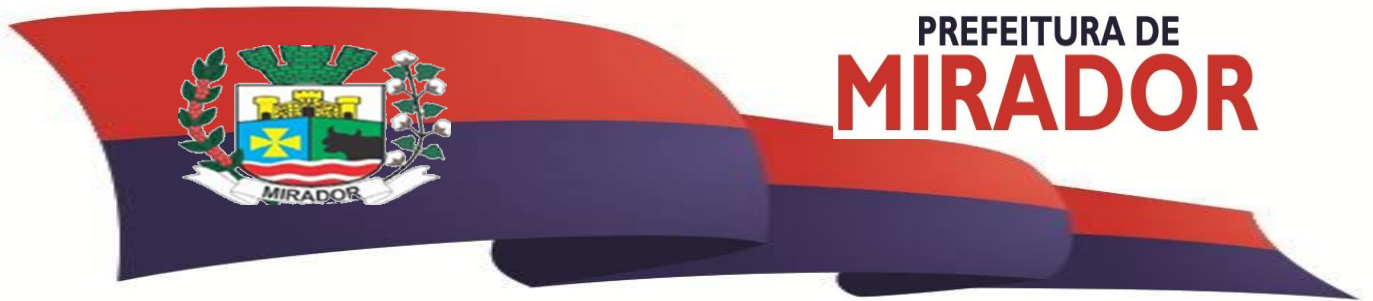
§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros e acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos, quando possível, e ou solicitado pelo poder judiciário;

IV – encaminhamento a Rede de Proteção sócio assistencial;



DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16. Compete à família acolhedora:

- I** - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II** - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III** - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV** - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

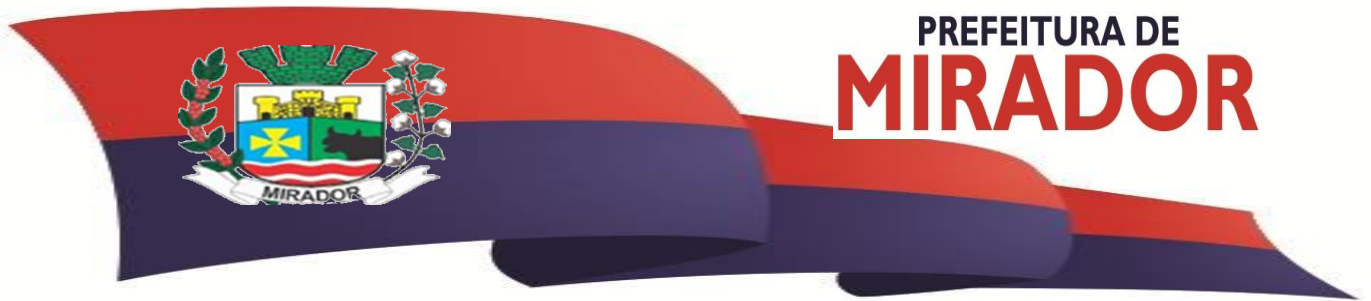
Art. 17. Os casos de inadaptação entre as crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa, serão, imediatamente, comunicado ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa. A família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento se necessário, que será determinado pela autoridade judiciária.

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.18. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior, Equipe de nível Superior interdisciplinar, Equipe técnica de nível médio e Equipe de apoio, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).

Art. 20. São obrigações da Coordenação:



- I - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

Art. 21. São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 22. O programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município a família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsão de dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

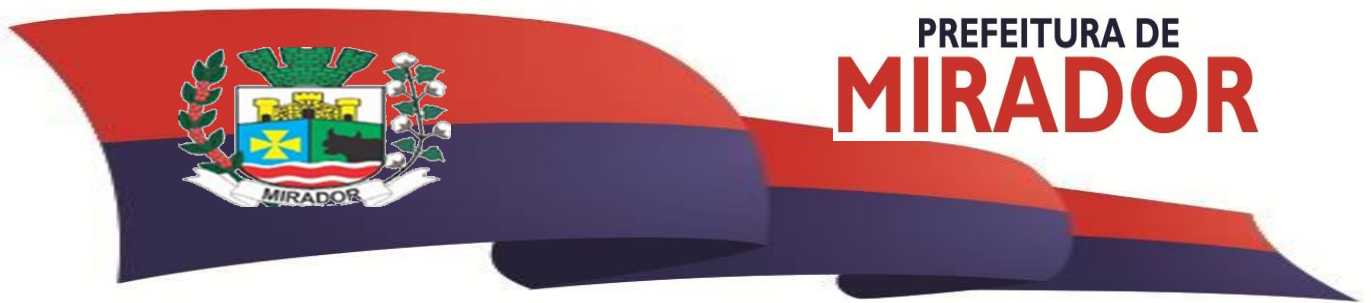
§ 2º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um (1) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura;

§ 4º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiários, a regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 6º - O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.



Art. 23. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social a capacitação e a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

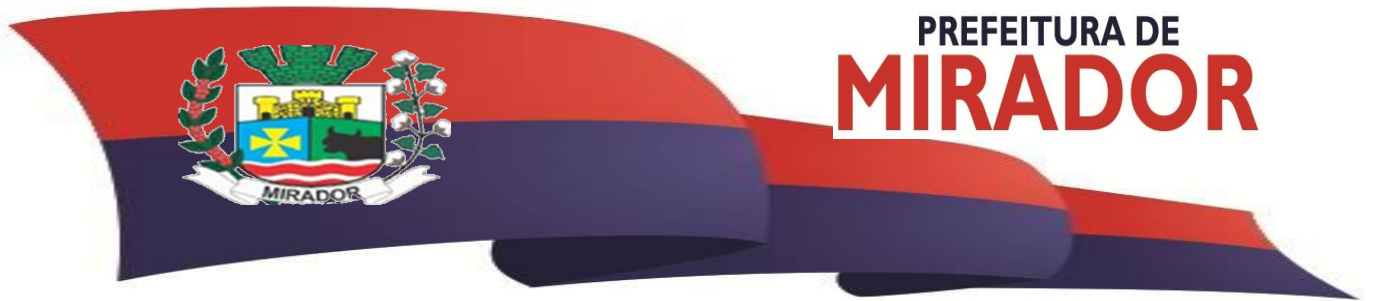
Art. 24. São atribuições da equipe técnica do programa:

- I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV – oferecer as famílias de origem apoio a orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar conforme necessário;
- VI – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VII – enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- VIII – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa;

Art. 25. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades

Art. 26. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos. Exceto por determinação judicial.



Art. 27. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 282/2014 de 18 de novembro de 2014 e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) dias do mês de Maio de 2020.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura é feita para atender recomendação administrativa nº. 03/2018 do Ministério Público, conforme documento anexo.

O presente projeto visa atender crianças, adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social, dando-lhes acolhida, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de convivência familiar e comunitária. A família de acolhimento representa a possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para a criança ou adolescente.

Receber uma pessoa em acolhimento provisório não significa integrá-lo como filho. A família de apoio assume o papel de parceira no atendimento e na preparação para o retorno à família biológica ou substituta.

Assim, diante do acima exposto é que interpomos o presente Projeto de Lei e aguardamos sua aprovação por UNANIMIDADE.

Mirador-PR, em 14 de maio de 2020.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal